

PROJETO DE LEI N.º 683/XIII/3.ª (BE)

Regularização do estatuto jurídico das crianças com nacionalidade estrangeira acolhidas em instituições do Estado ou equiparadas

Propostas de alteração

Artigo 2.º

[...]

«Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]

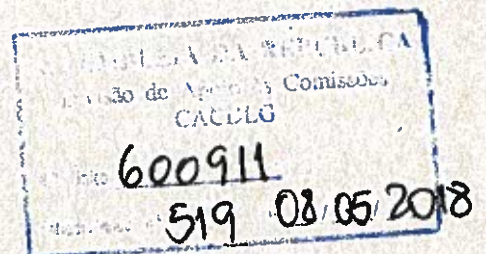
a) [...].

b) [eliminar].

3 - Tratando-se de criança ou jovem, com menos de 18 anos, acolhida em instituição, pública ou não pública, desde que com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva aplicada em processo de promoção e proteção, ao abrigo do n.º 3 do artigo 72.º n.º 3 da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, cabe ao Ministério Público promover o respetivo processo de naturalização com dispensa dos requisitos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 – [anterior n.º 3].

5 – [...].



6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 15.º *

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Consideram-se igualmente como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhas de nacionais estrangeiros e acolhidas em instituição pública ou não pública, desde que com acordo de cooperação com o Estado, ~~ou equiparada~~ na sequência de um processo de promoção e proteção.»

** O texto de substituição apresentado pela Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo aos Projetos de Lei n.ºs 364/XIII/2.º (PSD), 390/XIII/2.º (BE), 428/XIII/2.º (PCP), 544/XIII/2.º (PS) e 548/XIII/2.º (PAN), aprovado em votação final global a 20.04.2018, também promove o aditamento de um novo n.º 3.*

Artigo 3.º

[...]

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

11/0000
5105100 30
PIE

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Tem nacionalidade estrangeira está encontra-se acolhida em instituição pública ou não pública, desde que com acordo de cooperação com o Estado ou equiparada, sem autorização de residência em Portugal.

Artigo 49.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Nos casos em que a criança, de nacionalidade não portuguesa, é acolhida que a medida de proteção aplicada consista na confiança da criança ou jovem a uma em instituição pública ou não pública, desde que com acordo de cooperação com de acolhimento de o Estado, ou equiparada e se trate de uma criança ou jovem de nacionalidade estrangeira, a medida envolve a atribuição de autorização de residência em Portugal pelo período necessário a uma decisão definitiva sobre eventual pedido de nacionalidade portuguesa nos termos da alínea c) do n.º 2 do Artigo 6.º n.º 2, alínea e) da Lei n.º 37/81, de 03 de outubro.

Artigo 58.º

[...]

1 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Nas condições referidas no n.º 2 do artigo 3.º, o direito à obtenção de autorização de residência em Portugal e ao desencadear dos procedimentos de obtenção da nacionalidade portuguesa, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

2 - [...].

~~**3 - No caso de crianças e jovens nas condições referidas no artigo 3.º n.º 2, constitui seu direito a obtenção de autorização de residência em Portugal e o desencadeamento dos procedimentos de obtenção da nacionalidade portuguesa, nos termos do Artigo 6.º n.º 2, alínea c) da Lei n.º 37/81, de 03 de outubro.**~~

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].